SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013943-89.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Sao Carlos

Requerido: Maria Aparecida da Costa de Morais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 20/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1453/10

VISTOS

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MARIA APARECIDA DA COSTA DE MORAIS todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que a requerida encontra-se inadimplente pelo valor de R\$ 3.515,76, por deixar remanescer débitos referentes ao título de crédito (cheque) por ela sacado que foi apresentado e consequentemente devolvido por insuficiência de fundos. Diante a inércia da devedora e frustradas as tentativas amigáveis de solução, pede pela procedência da ação, condenando a requerida a pagar a importância atualizada até julho de 2010 de R\$ 3.515,76.

A inicial está instruída por documentos de fls. 06/39

Citada por edital (fls. 83), a requerida recebeu curador especial que contestou por negativa geral, às fls. 90/93. Requereu a improcedência da ação.

Instadas a produzir provas (despacho de fls. 96), as partes permaneceram inertes.

Foi declarada encerrada a instrução (fls.100) e não houve manifestação das partes.

É o relatório.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora vem a Juízo cobrando da requerida <u>valor</u> <u>referente à internação</u> da paciente Karen Luciana de Morais, por quem aquela foi "responsável" (isso em junho de 2004).

O título foi sacado "como entrada" em 24/06/2004 para pagamento na mesma praça e, obviamente está prescrito nos termos da Lei 7.357/85 – Lei do Cheque.

E também deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, do CPC, que prevê o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, como no caso vertente,

uma vez que o pedido está embasado em termo de autorização e responsabilidade, carreado a fls. 33.

Nesse sentido:

Ementa: Ação monitória Contrato de prestação de serviços de assistência médica - Inadimplemento de três mensalidades Dívida líquida constante de instrumento particular firmado entre as partes Prazo prescricional de cinco anos para cobrança (art. 206 §5º, I, CC) Observação da regra de transição prevista no 2028 do CC Arguição de prescrição afastada Possibilidade de condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade processual, pagamento das ao sucumbenciais, cuja exigibilidade fica condicionada à prévia comprovação da perda da qualidade de necessitada nos 5 anos seguintes à sentença final Honorários advocatícios fixados equitativamente por se tratar de causa de pequeno valor (art. 20, § 4°, CPC). Recurso improvido (TJSP, Apelação 9000006-10.2008.8.26.0506, Rel. Des. Márcia Cardoso, DJ 18/12/2013).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do

requerente, que fixo, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA